

PROJETO DE LEI N^º , DE 2016
(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a isenção de tributos nos produtos necessários ao combate de doenças no período de surto epidêmico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos que servem para o combate de doenças epidêmicas serão isentos durante o período do surto.

Art. 2º O período do surto compreende no período em que a epidemia for decretada pelo Ministério da Saúde até a estabilização da doença.

Art. 3º Os produtos de que tratam esta Lei, disporão em regulamento editado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde terá o prazo de 60 dias para regulamentar os produtos que poderão ser isentos a partir da data da publicação desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo isentar de qualquer tributo os produtos necessários ao combate aos surtos epidêmicos, tais quais, repelente, inseticidas, remédios, dentre outros.

Sabe-se que o Brasil por estar localizada em uma região tropical, com clima diversos, está passível de sofrer epidemias.

As epidemias são doenças de caráter transitório, que ataca simultaneamente grande número de indivíduos em uma determinada localidade.

Como exemplo, podemos citar o surto das doenças causadas pelo mosquito do aedes aegypti, responsável pela proliferação da zika virus, chikungunya e a dengue.

Ante todo o exposto, solicito o apoio de todos os Parlamentares no sentido do acolhimento do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO